



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002764/99-95
Recurso nº. : 121.213
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : DALMO DE ALVARENGA MAFRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.176

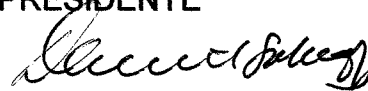
IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – É uma espécie mesmo gênero a que pertencem os PDV (programas de desligamento voluntário) PDI (programas de desligamento incentivado) e outros com idênticas características e, portanto, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados em decorrência do mesmo não se sujeitam à incidência de imposto de renda, seja na fonte, seja por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, visto terem natureza indenizatória por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALMO DE ALVARENGA MAFRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002764/99-95
Acórdão nº : 102-44.176
Recurso nº : 121.213
Recorrente : DALMO DE ALVARENGA MAFRA

RELATÓRIO

DALMO DE ALVARENGA MAFRA, CPF 006.983.186-68, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte que julgou improcedente o pedido de retificação da declaração de IRPF do exercício de 1995 e conseqüente pedido de restituição de fls.01 e seguintes, apresentou recurso a este Conselho.

O pedido de retificação de fls.01 foi para excluir dos rendimentos tributáveis e incluir nos isentos os valores que recebeu do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais em decorrência de Plano de Incentivo à Aposentadoria, em conseqüência do que também se pleiteou a restituição de R\$ 18.430,06 (fls.02).

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte negou o pedido, afirmando que, não obstante o disposto de IN 165/98 e Ato Declaratório SRF nº 003/99, que abrangeu os pagamentos feitos em decorrência dos chamados "Planos de Demissão Voluntária", os valores percebidos em decorrência do "Programa de Incentivo à Aposentadoria" não seriam isentos, conforme item 01 da NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02^{de} 07/06/95.

Dirigida impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, esta, como já foi dito, julgou improcedente o pedido de retificação, alegando, em suma:

- 1 – Que o contribuinte recebeu incentivo à aposentadoria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002764/99-95

Acórdão nº : 102-44.176

2 – Que esses valores se enquadram entre os “quaisquer proventos ou vantagens percebidos” de caput do artigo 45 do RIR/94 e não no inciso XVIII do artigo 40 do mesmo Regulamento.

3 – Que o artigo 1ª da IN SRF nº 165 de 31/12/98 fala em “Incentivo à Demissão Voluntária” e que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 de 12/3/99 publicado no DOU de 15/3/99 estabelece em seu item 7 que a

IN 165/98 contempla apenas verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa IN as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário.

A seguir, o Sr. Delegado de Julgamento fala em renúncia à cobrança de IR incidente sobre os valores recebidos, **exclusivamente** em decorrência da adesão ao programas de **demissão** voluntária (grifado no original) dizendo, mais, que a NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01.99 de 28/4/99 apenas visou normatizar procedimentos a serem adotados para restituição, em nada alterando a pré-citada IN SRF nº 165/98, etc.

Rejeita, ainda, a decisão “a quo”, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Recursos Federal, que somente produziria efeito entre as partes litigantes naquele Juízo Coletivo, assim como rejeita os julgados deste Conselho, cita o artigo III do CTN para, afinal julgar improcedente o pedido inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002764/99-95

Acórdão nº : 102-44.176

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e não há preliminares a analisar.

Para decisão da controvérsia, é preciso, em primeiro lugar, esclarecer que tanto o RIR vigente no exercício de que trata este processo, 1995, ou seja, o Decreto nº 1041 de 11/1/94 (artigo 40) quando o RIR ora vigente, Decreto nº 300/99 (artigo 39) declaram isentos os valores percebidos a título de indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Transcrevendo:

“Artigo 40 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....
XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pelo lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS (Leis nºs 7.713/88 artigo 6º V e 8.036/90 artigo 28 e parágrafo único).

A indenização isenta é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 477, que assegura ao empregado, quando “não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho o direito de haver do empregado uma indenização....”

A própria C.L.T. fixava essa indenização em I (hum) mês de remuneração por ano de serviço efetivo (artigo 478) indenização esta que, durante algum tempo, foi substituída pelo regime do FGTS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.002764/99-95

Acórdão nº : 102-44.176

A partir de 1988, porém, com a promulgação da nova Constituição Federal, a situação se alterou novamente, pois seu art. 7º dispôs:

“Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores..... além de outros.....

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos...

.....
III - fundo de garantia de tempo de serviço...”

A partir de 1988, pois, o FGTS deixa de ser específico para os que por ele optaram para ser um direito de todos os trabalhadores e volta o regime da proteção contra a despedida arbitrária, por meio de **indenização compensatória, dentre outros direitos.**

Essa indenização compensatória está por ser definida, por Lei Complementar e, enquanto tal não ocorre, nos termos do artigo 10 das Disposições Constitucionais Transitórias fica ela fixa em quatro vezes o percentual do art. 6º da Lei 5107/66, conforme, aliás, dispôs a Lei 8036/90 em seu artigo 18.

Da análise da legislação citada, percebe-se que o que o legislador quer impedir é a despedida imotivada, por razões de conveniência somente do empregador e totalmente alheias à vontade do empregado.

Pretende a lei trabalhista impedir a despedida, ao tempo da CLT através do instituto de estabilidade e agora, sob a égide da Constituição de 1988, conferindo ao trabalhador proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar que preverá indenização compensatória **dentre outros direitos.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002764/99-95

Acórdão nº : 102-44.176

Como, até hoje, não foi promulgada essa lei complementar, limitar-se-ia a indenização compensatório aos 40% do saldo da conta do FGTS? E os outros direitos?

É evidente que o campo da indenização não está restrito aos 40% do FGTS e tanto isso é verdade que as empresas desejosas de enxugarem os seus quadros, de preferência começando pelos mais velhos e pelos com maior tempo de serviço, criaram os tais PDS, PID, PIA, PVD, etc, através dos quais se propõem a pagar uma indenização proporcional ao tempo de serviço dos funcionários. Isto nada mais é que o reconhecimento de que os 40% do FGTS não são a única indenização a que fazem jus os trabalhadores pela perda de segurança representada pelo emprego.

E as empresas indenizam por quê? Para, de alguma forma, incentivar o desligamento não desejado pelo empregado, a que se deu o enganoso adjetivo de "voluntário", não havendo, pois, como deixar de enquadrar os valores do "incentivo" como indenização, conforme previsto no artigo 477 da CLT, revigorado pela generalização do regime do FGTS.

Também o Poder Público, através de Lei 9468/1997 instituiu um Programa de Desligamento Voluntário de Servidores Federais, que, em seu artigo 14, considerou isentos os pagamento aos servidores decorrentes desse Programa.

A partir dessa Lei, demitidos da iniciativa privada por força de programas similares passaram a recorrer ao Judiciário, solicitando isenção por isonomia com fulcro no art. 150 inciso II da Constituição Federal:

"Artigo 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002764/99-95

Acórdão nº : 102-44.176

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

O Poder Judiciário acatou tais argumentos, que, afinal foram consubstanciados em Parecer de Procuradoria da Fazenda Nacional de nº

PGTN/CRJ/1278/98, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda e publicado no DOU de 22/9/98.

Logo a seguir, o Sr. Secretário da Receita Federal, através da IN SRF nº 165 de 31/12/98 reconheceu a não incidência de IR sobre verbas pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária para, logo depois, em 7/01/99, através do Ato Declaratório nº 3, declarar:

“O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º V, da Lei nº 7.773 de 22/12/1988 declara que:

I – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/ 1278/98 aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.”

Verifica-se, pois, ao contrário do que declarou a Ilustre Autoridade “a quo”, que **inexistiu renúncia fiscal**, mas sim o reconhecimento de que as verbas pagas a título de incentivo ao desligamento nada mais são que indenizações trabalhistas e, como tal, isentas de IR, conforme dispõe a legislação (art. 40 do RIR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002764/99-95

Acórdão nº : 102-44.176

de 1994 e art. 39 do RIR de 1999), respeitando-se, destarte, o disposto no art. 111 do C.T.N. (interpretação literal de legislação que outorga isenção).

No Ato Declaratório está dito, também, que foram levadas em conta as reiteradas manifestações do Poder Judiciário que, é oportuno dizer, também em relação aos Planos de Incentivos à Aposentadoria vem considerando os pagamento feitos como indenização.

Nesse sentido, não há como se deixar de considerar os Julgados citados pelo Douto Patrono do Contribuinte (fls.52 e seguintes), bem como as considerações ali expendidas sobre a admissibilidade da jurisprudência de nossas Cortes Superiores como argumento em Instância Administrativa.

Acolho o argumento do recurso de que os planos de incentivo à aposentadoria, ou programas de aposentadoria voluntária nada mais são do que PDVs reservados aos que tem mais tempo de serviço.

Há que se rejeitar o argumento de fls.46 e 47 de que o aposentado deixa o emprego mas recebe aposentadoria, muita vez complementada, ao passo que o demitido nada recebe. A verdade é que, complementada ou não, a aposentadoria quase sempre redunde em diminuição de vencimentos, além do que o empregado pode ter outras razões para querer continuar a trabalhar. Quem não o quer mais é a empresa que, por esse motivo, o indeniza.

Aliás o caráter "punitivo" de aposentadoria não desejada pelo empregado era previsto pela CLT que autorizava o empregador a aposentar compulsoriamente o empregado homem estável aos 70 anos e mulher aos 65, mandando pagar indenização simples, a invés daquela em dobro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002764/99-95

Acórdão nº. : 102-44.176

Na realidade, em todos esses "Planos" ou "Programas" há uma constante: rescinde-se o contrato de trabalho e essa rescisão não é desejada pelo empregado, que, por ter de engolir essa poção amarga, é indenizado, em proporção ao tempo de serviço.

Esses planos tem características em comum:

- a) atingem um determinado universo de empregados;
- b) são limitados no tempo;
- c) oferecem uma indenização em troca da perda do emprego.

Essa indenização, em todos os casos, é exatamente aquela que o legislador desejou eximir do imposto de renda.

Assim, considerando tudo quanto foi exposto, admito a não incidência pleiteada, bem como a retificação de declaração e a conseqüente restituição, conhecendo do recurso e, no mérito, DANDO-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000.

DANIEL SAHAGOFF